



PROCESSO TCE-PE N° 17100050-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Odon Ferreira da Cunha

JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (OAB 38998-PE)

DAYSE SOARES DE OLIVEIRA (OAB 37142-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, **DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas prévia e complementar;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto dos valores descontados dos servidores (R\$ 1.912.931,35), quanto das contribuições patronais (R\$ 5.035.817,55);

CONSIDERANDO que o montante das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não recolhidas, de R\$ 5.035.817,55, corresponde a 67% do total devido (R\$ 7.508.026,51);

CONSIDERANDO que o montante das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS dos servidores não recolhido, de R\$ 1.912.931,35, corresponde a 61,11% do total retido (R\$ 3.130.257,26);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;



CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (9,07%) em relação à Receita Total arrecadada;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atingiu o percentual de 23,31%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), alcançando os percentuais de 66,87%, 67,10% e 61,13%, da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Toritama se desenquadrou desde o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Processos TC E-PE nº 1660015-0 e TCE-PE Nº 1760013-3);

CONSIDERANDO as 1.186 contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Toritama nos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, julgadas ilegais por esta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 0530/17 - Processo TCE-PE nº 1605694-2);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 0570018-8, TCE-PE nº 0990094-9, TCE-PE nº 0990114-0 e TCE-PE nº 0970066-3 (item 6.4), bem como, Processos TCE-PE nº 16100150-6, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1340075-7, TCE-PE nº 1430025-4, TCEPE nº 1330035-0 e TCE-PE nº 1103330-7 (item 3.4.2);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Odon Ferreira Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências em relação ao conteúdo e a previsão para a abertura de créditos suplementares da LOA, conforme registros do Item 2.2 do Relatório de Auditoria);
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP - editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme apontado neste relatório, conforme registra o Item 3.1 do Relatório de Auditoria;
3. Aplicar percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino);
4. Adotar medidas com vistas ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (Item 2.5.1);
5. Proceder levantamento do débito previdenciário junto ao INSS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2);
6. Adotar providências para evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4);
7. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício,
da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

